

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.570, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre o direito a acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, a eventual renúncia a esse direito e a obrigatoriedade de cobertura das despesas do acompanhante no âmbito da saúde suplementar.

Autor: SENADO FEDERAL - DANIELLA RIBEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.570, de 2022, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre o direito a acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, a eventual renúncia a esse direito e a obrigatoriedade de cobertura das despesas do acompanhante no âmbito da saúde suplementar.

Na Justificação de sua iniciativa, a senadora argumenta que o Projeto objetiva fortalecer e regulamentar o direito ao acompanhante para pacientes em contextos de parto e procedimentos com sedação, promovendo alterações significativas na Lei Orgânica da Saúde e na Lei dos Planos de Saúde. A proposta estabelece que o direito ao acompanhante abrange todo o período de trabalho de parto, o parto propriamente dito e o pós-parto imediato,



determinando que qualquer eventual renúncia a essa prerrogativa deve ser formalizada por escrito por meio de um termo de consentimento específico. Para que essa renúncia seja válida, a paciente deve ser previamente informada e esclarecida sobre seus direitos, devendo o documento ser devidamente arquivado em seu prontuário médico.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Defesa dos Direitos da Mulher; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em 11/12/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Célia Xakriabá (PSOL-MG), pela aprovação e, em 24/02/2026, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-5552

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do inciso XXVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.570, de 2022, especialmente no que diz respeito aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

A aprovação deste projeto de lei fundamenta-se na necessidade de humanizar a assistência obstétrica e garantir a segurança jurídica e física da paciente em momentos de extrema vulnerabilidade. Ao exigir que a renúncia ao direito de acompanhante seja formalizada por escrito e



precedida de esclarecimentos, a proposta protege a gestante contra pressões institucionais ou decisões desinformadas, assegurando que o protagonismo do parto permaneça com a mulher.

Sob a ótica da saúde pública, a presença de um acompanhante de escolha da paciente é amplamente recomendada por organismos internacionais, como a Organização Mundial da Saúde, uma vez que reduz os índices de intervenções desnecessárias, diminui a duração do trabalho de parto e mitiga os riscos de violência obstétrica. No campo da saúde suplementar, a obrigatoriedade de cobertura das despesas do acompanhante elimina barreiras financeiras que hoje podem inviabilizar o exercício desse direito, promovendo a equidade no acesso aos benefícios do suporte emocional e físico.

Além disso, o projeto demonstra um compromisso louvável com a inclusão ao determinar que as informações sejam prestadas em linguagem adequada às comunidades indígenas, respeitando a diversidade cultural e garantindo que o direito seja efetivo em todo o território nacional. Por fim, ao tipificar o descumprimento como infração sanitária, a medida confere coercitividade à norma, transformando uma diretriz ética em uma obrigação legal rigorosa que eleva o padrão de cuidado e respeito à dignidade da pessoa humana no sistema de saúde brasileiro.

Diante do exposto, voto pela *Aprovação* do Projeto de Lei nº 2.570, de 2022.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-5552

